

LEI MUNICIPAL Nº 1.723, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019.

**CÂMARA DE VEREADORES
DE ACEGUÁ**

Altera parcialmente a Lei
Municipal nº 108, DE 1º de
outubro de 2002.

Publicado em 21 / 10 / 2019
Uagner.

Gerhard Martens, Prefeito do Município de Aceguá, Estado do Rio Grande
do Sul.

Faço saber que a Câmara de Vereadores **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica alterada parcialmente a Lei Ordinária nº 108/2002, revogando-se o art. 2º da Lei Ordinária nº 1.096/2013, na forma que segue.

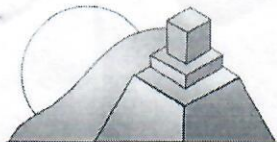
“Art. 2º REVOGADO.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aceguá, 21 de outubro de 2019.

Dr. Gerhard Martens

Prefeito



JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei pretende a revogação do Art. 2º da Lei 1096/2013, ou seja, suprimir a incorporação de valores de gratificações à remuneração dos servidores que as desempenham no âmbito do Poder Executivo. A iniciativa legal é necessária para adequar o disposto na referida Lei ao entendimento doutrinário majoritário, bem como do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.


Para Hely Lopes Meirelles (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, Malheiros, 21ª edição, 1996, p. 416 e ss.) diz: “As gratificações – de serviço ou pessoais – não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua prestação. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, ‘são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporarão aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas.’”

Esse também é o entendimento do TJ-RS, tendo a gratificação natureza pro labore faciendo, ou seja deve perdurar somente enquanto o servidor público estiver desempenhando o trabalho especial que a enseja:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. (...) MAGISTÉRIO. EXERCÍCIO JUNTO A APAE. LEI MUNICIPAL N.º 4.270 /96. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Só há falar em incorporar ao vencimento, quando se tratar de função gratificada percebida por lapso temporal de 5 anos, com interrupção não superior a 6 meses, ou 10 anos intercalados, com interrupção não superior a 1 ano, nos termos do artigo 67, § 2.º, da Lei Municipal n.º 3.974 /93, com redação dada pela Lei n.º 4.270 /96. A gratificação que pretende a autora ver incorporada aos seus vencimentos é de natureza pro labore faciendo e, portanto, somente é devida se e enquanto o servidor público estiver desempenhando o trabalho especial que a enseja, ou, ainda, se previsto em lei. Caso este que não se verifica nos autos. Distinção entre função gratificada e gratificação percebida pela parte autora. A primeira diz respeito ao exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento. A segunda, por sua vez, é vantagem pecuniária pro labore faciendo, não incorporável. Merece reforma a sentença que julgou procedente a ação. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004269973, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 30/04/2013)

Por isso, esperamos a devida acolhida por parte da Colenda Câmara de Vereadores e consequentemente a aprovação desta Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aceguá, 21 de outubro de 2019.


Dr. Gerhard Martens
Prefeito